



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº : 315 / 2006**

**SESSÃO DE : 11.07.06 2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/002166/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506341**

**RECORRENTE : SACI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.**

**EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória.**

Processo Administrativo Tributário julgado NULO sem exame de mérito, o agente fiscal estava impedido para proceder ao lançamento tributário, pois não observou ao Princípio da espontaneidade ofertado ao Recorrente nos termos consignados na Intimação. Decisão proferida com amparo no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no artigo 53 §2º “III” do Decreto nº 25.468/97. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

“ Deixar de entregar ao Fisco ou de Emitir, nas hipóteses previstas na Legislação, ou ainda, Extraviar, Omitir, bem como Emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Deixou entregar ao Fisco documentos fiscais de controle do ECF: Leitura “X”, Redução “Z”, Leitura Memória Fiscal, devidamente intimado, do ECF, BEMATECH, MP20 FII, NFAB.4739020603052, CX.001. Vide Informações Complementares em anexo”.

Crédito Tributário:

MULTA : ..... R\$ 333.490,14.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 399 Parágrafo Único, 400, e 402 §1º do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VII, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial e demonstra detalhadamente o cálculo da multa imposta no presente Auto de Infração.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Informações Complementares, -Aviso de Recepção, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências”, Cópia do Auto de infração de n.º 2005.05962-2 com suas Informações Complementares e Consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes/SEFAZ.

O autuado inconformado com a acusação, tempestivamente apresenta sua resistência ao feito fiscal, alegando a dispensabilidade de discutir o mérito da questão, pois no seu entender a autuação em tela é absolutamente nula, eis que o ato administrativo em julgamento foi praticado por agente autuante impedido, uma vez que praticou de modo extemporâneo.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformado com a “decisum a quo” o acusado apresenta Recurso Voluntário, argüindo em síntese as seguintes razões :

1. Preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, porquanto referido ato foi praticado por autoridade administrativa impedida, nos termos do artigo 53 §2º, inciso "III" do Decreto 25.468/99.

2. Ressalta que as nulidades absolutas são originárias de vícios insanáveis, daí por que os atos por ele contaminados devem ser declarados nulos pela autoridade julgadora independentemente de arguição da parte.

3. Demonstra as razões pela qual o ato da autoridade administrativa foi praticado de modo extemporâneo, ocasião em que reitera tudo o que argumentou na peça impugnatória.

4. Contesta as razões invocadas pelo julgador singular para motivar a procedência do feito fiscal.

5. Que no presente Processo Administrativo Tributário o vício é de natureza insanável, pois o ato foi praticado pelo agente fiscal de modo extemporâneo.

6. Cita jurisprudências deste Colegiado, que em situações análogas decide por unanimidade pela nulidade dos Processos Administrativos Tributários.

7. Por derradeiro, reitera a dispensabilidade de trilhar o mérito da autuação e roga pela nulidade absoluta da ação fiscal, assim como coloca disponível para o fisco toda a documentação fiscal relativa às operações por ele realizada no período constante no Auto de Infração.

8. Roga ainda que, havendo análise de mérito seja o curso do processo convertido em diligência fiscal, de modo a possibilitar a mais ampla defesa do alegado no presente recurso.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 285/06, opinando pela nulidade da ação fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese é o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração em Julgamento, vivifica a seguinte acusação fiscal:

“ Deixar de Entregar ao Fisco ou de Emitir, nas hipóteses previstas na Legislação, ou ainda, Extraviar, Omitir, bem como Emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Deixou de entregar ao Fisco documentos fiscais de controle do ECF: Leitura “X”, Redução “Z”, Leitura Memória Fiscal, devidamente intimado, do ECF, BEMATECH, MP20 FIL,NFAB.4739020603052,CX.001. Vide Informações Complementares em anexo”.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformado com a “decisum” proferida, o acusado, ora recorrente interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Para o melhor deslinde da questão, torna-se indispensável analisarmos a ordem cronológica em que alguns fatos ocorreram.

1. Em 04 de Fevereiro de 2005 , foi emitida a Ordem de Serviço nº.2005.02877, autorizando o agente fiscal proceder a uma Auditoria Fiscal Ampla com atualização de estoque junto a empresa recorrente, referente ao período de 01.01. 04 (exercício aberto ),que teve como prazo final 17.02. 05.

2. Em 17.02.2005, inicia-se a ação fiscal com a ciência ao contribuinte no Termo de Início nº 2005.02289. No bojo deste termo,intima-se o contribuinte para apresentar no prazo de 10 dias os comprovantes de recolhimento do ICMS, daes, cupons fiscais( bobinas- fitas detalhes), Leituras “X”, Redução “Z”, Leitura da Memória Fiscal, Mapa Resumo e demais documentos fiscais e contábeis necessários à realização da ação fiscal.

3 Em 25.04.05 foi lavrado o Auto de Infração de nº. 2005.05962, cuja infração refere-se a “embaraço a fiscalização”, pela não entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização.

4.Na mesma data do Auto de Infração, 25.04.05, o fiscal emitiu um “Termo de Intimação” (fls.07), solicitando outros documentos fiscais e contábeis da empresa e reiterando a solicitação dos documentos anteriormente requisitados no Termo de Início de Fiscalização. O Termo de Intimação retro citado concedeu ao contribuinte um prazo de 10 dias para a apresentação da documentação solicitada, sob pena, do não atendimento caracterizar embaraço a fiscalização.

5.Contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração referenciado no item 3 e da intimação do item 4 ,em 26.04.2005, conforme aviso de recepção acostado as fls.08 dos autos.

6.Em 03.05.2005, o agente do fisco procede à lavratura do Auto de Infração de nº.2005.063415, objeto do presente Processo Administrativo Tributário, juntamente com o Termo de Conclusão de Fiscalização.

O exame do presente processo à luz dos fatos acima expendidos, demonstra a meu ver questão preliminar sugestiva de nulidade que se impõe ao mérito da lide.

Diante da leitura dos fatos acima relatados ,observa-se com bastante evidência que, no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração por embarço à fiscalização, o agente fiscal emitiu um “Termo de Intimação” , em que solicitava novamente da empresa a entrega dos documentos de controle solicitados anteriormente no Termo de Início de Fiscalização.

Devidamente cientificada do Termo de Intimação, em 26.04.05- Via Postal, visualiza-se que o agente fiscal dentro do mesmo ato designatório concedeu ao acusado um prazo de 10 dias para o cumprimento espontâneo da obrigação tributaria, conforme textualmente expresso no corpo da intimação ,prazo este que conforme a contagem processual só terminaria em 06.05.05.

Ocorre que, em 03.05.2005, antes de expirado o prazo legal concedido na intimação o agente fiscal procedeu à lavratura do Auto de Infração em lide.

A meu sentir, não haveria necessidade de um novo Termo de Intimação na presente ação fiscal, pois o Termo de Início de Fiscalização,como ato inaugural do procedimento fiscalizatório já solicitava os documentos de controle em questão.

Outrossim, data vênia o entendimento do Julgador Singular, entendo que no presente caso, seria dispensável uma nova intimação, no entanto , tendo a mesma sido procedida, inclusive com oferecimento de espontaneidade ao contribuinte ,fica o agente fiscal plenamente vinculado a este ato (intimação), inclusive e principalmente a observância do prazo para a apresentação dos referidos documentos.

Destarte, seria um enorme contra-senso, o Fisco conceder espontaneidade para o cumprimento das obrigações tributarias e antes de vencido referido prazo, tolher este direito, procedendo a seu bel prazer à autuação, tal atitude não condiz com o Estado Democrático de Direito em que vivemos e fragiliza o Princípio da Segurança Jurídica que norteia as relações Fisco x Contribuinte.

“In casu”, encontra-se o processo eivado de vício insanável, pois praticado em desacordo com as normas e procedimentos previstos na legislação.

Houve inexoravelmente um total desrespeito ao Princípio da espontaneidade previsto na legislação, fato este que tornou o agente autuante a luz da legislação vigente impedido por vedação legal para a prática do ato administrativo, ocasionando por consequência a nulidade do Auto de Infração.

A respeito , nos ensina o Mestre Prof. Hely Lopes Meirelles:

“ Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a Lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem e virtual quando a invalidade decorre de infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”

Destarte, o presente lançamento é absolutamente nulo desde o seu nascedouro, por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso “II” do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito “ipsis litteris” :

Artigo 53. “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex Positis, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, declarando-se a nulidade do processo, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SACI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a Nulidade do processo, reformando a decisão prolatada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Agosto de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes De Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO